



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 139 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2017
PROCESSO Nº 1/1254/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201603252
RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luciana Nunes Coutinho e outro
MATRÍCULA: 49759614
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. 3. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores relativos ao ativo imobilizado. 4. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito indevido. Entrada de mercadorias. Ativo imobilizado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENT DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INEVIDAMENTE DE R\$ 190.651,11, REFERENTE A AQUISIÇÕES PARA O ATIVO IMOBILIZADO, POIS CONSIDEROU PARA TODO O PERÍODO FISCALIZADO A RELAÇÃO DE TOTAL DAS SAÍDAS**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**TRIBUTADAS/TOTAL DE SAÍDAS COMO 100%, CONFORME DEMONSTRADO NAS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 60, IX c/c Art. 60, §13, III, ambos do RICMS, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201603252 e suas Informações Complementares;
- Ordem de Serviço nº. 2015.15089;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.14955 e Anexo;
- Protocolo de recebimento de arquivos;
- Termo de Intimação nº 2015.16213 e anexo;
- Termo de Conclusão nº 2016.03299;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovado o ilícito fiscal, haja vista que o contribuinte utilizou o coeficiente de creditamento na apropriação de crédito de forma equivocada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- O lançamento do crédito tributário seria improcedente em razão da legitimidade do crédito;
- As operações que não configuram negócios jurídicos que importem transmissão do direito de propriedade não deveriam ser utilizadas para o fim específico de determinação do fator a ser utilizado quando do cálculo do crédito do ICMS.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 69/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201603252, o qual consta como parte recorrente a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de total procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria se creditado indevidamente de ICMS relativo a operações de entrada



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, durante os exercícios de 2013 e 2014.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual não teria como ser nulo o feito fiscal.

No que tange ao mérito, verifica-se que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria improcedente, visto que *não houve creditamento indevido de ICMS, que teria utilizado a proporção correta*. Todavia, ela não juntou quaisquer elementos que comprovassem tais alegações.

O ônus de comprovar suas alegativas rebatedoras da acusação ou de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. No caso em apreço, o recorrente não apresentou qualquer embasamento para suas alegativas. Logo, **de nada vale o Recorrente somente arguir em sua Defesa, sem nada comprovar nos autos.**

Além disso, vale dizer que, conforme art. 874, do Decreto nº. 24.569/97 (RICMS), configura-se a “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Acerca do ilícito fiscal praticado, a Lei nº. 12.670/96, em seu Art. 49, §4º, bem prevê o aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operações destinadas a

DR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

bens do ativo permanente e, ainda, estabelece a forma de calcular o creditamento devido. Senão vejamos:

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que o creditamento não pode ser realizado de forma integral, haja vista que a legislação somente permite, no máximo, a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês. E que, em cada período de apuração, o creditamento se faz **nesta proporção** entre as saídas tributadas e o total das saídas realizadas no período – o que não aconteceu, haja vista que o contribuinte utilizou a proporção equivocada (de 100%).

Diante disso, confrontando-se a conduta praticada pelo contribuinte, com o inserto no art. 123, II, “a”, da Lei nº. 12.670/96, observa-se ser, tal dispositivo, perfeitamente cabível. Ora, o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

desrespeitando o inserto no Art. 49, §4º da supramencionada Lei! É o que se percebe no retromencionado artigo:

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteira PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Principal	R\$ 190.651,11
Multa (uma vez o valor do crédito aproveitado indevidamente)	R\$ 190.651,11
Total	R\$ 381.302,22

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em _____:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO